



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045000522/2007-59
Recurso nº 249.363
Resolução nº 2803-00.002 – Turma Especial / 3ª Turma Especial
Data 28 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CLAUDIR ALEXANDRE SVERSUT
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - DRP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **Turma Especial / 3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para análise dos documentos apresentados, vencido o conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, que não conhecia do recurso por entender que a matéria não é de competência deste conselho, e que deveria ser determinado o retorno dos autos à Delegacia de origem para processamento e decisão do que requerido.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato (Vice-Presidente), Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Claudir Alexandre Sversut contra decisão proferida pela Agência da Receita Previdenciária localizada em SINOP/MT, que indeferiu o pedido de decadência de obra de construção realizada em sua propriedade, pela ausência da documentação necessária à sua comprovação.

Na decisão de fls. 34, foi ressaltada a indispensabilidade da apresentação dos documentos necessários, quais sejam: contrato Social e alterações; Projeto da Obra (Planta Baixa); Alvará de Licença para Construção; Habite-se; Baixa do ART/CREA; Requerimento para Aferição Indireta de Obra (Anexo IV IN 69102); e Formulários da Arrecadação.

Com vistas a comprovar os fatos alegados em seu pedido, o Recorrente apresentou novos documentos às fls. 34-A/81 e interpôs Recurso Voluntário às fls. 84/93, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel dotado de obra de construção da empresa CASEMAT – Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Mato Grosso por meio de processo licitatório; que todos os documentos referentes ao exercício de atividade econômica pela empresa foram juntados aos autos; que o ativo e o passivo da empresa CASEMAT foram abarcados pela EMPAER – Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A; e, por fim, que a documentação apresentada comprova que a construção já estava edificada em 1982. Em razão dos fatos alegados, requereu o Recorrente o reconhecimento da decadência do direito do Fisco Previdenciário de promover o lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o referido fato gerador, conforme o art. 173, I do CTN. Esclareceu, adicionalmente, que, à época da realização da obra de construção, especificamente em 1982, o referido tributo não podia ser cobrado por não possuir natureza de contribuição, a qual foi adquirida tão-somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Às fls. 97/99, a Seção de Análise de Defesa e Recursos da Gerência Executiva de Cuiabá se manifestou sobre os documentos acostados aos autos pelo interessado, concluindo, em síntese, que:

(a) nenhum dos documentos listados às fls. 34, que se reportam à época do suposto fato gerador, tem qualquer relação com a obra de construção realizada;

(b) que os documentos que têm relação com a referida obra são de emissão recente;

(c) que a Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda de Colíder não contém os requisitos previstos no art. 496 da Instrução Normativa n. 100/2003, não podendo servir, portanto, para a comprovação da finalização da obra em questão.

Nestes termos, entendeu a autoridade fiscal que os documentos acostados ao Recurso Voluntário interposto não seriam suficientes para a comprovação do término da obra de construção, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a pretensão do contribuinte.

Com vistas a comprovar o direito alegado nos autos, o contribuinte apresentou a documentação solicitada.

É o Relatório.

VOTO

Não obstante o contribuinte não tenha logrado comprovar o término da obra de construção em 1982, tal como exaustivamente alegado nos presentes autos, é possível inferir, da documentação disponibilizada, que nos anos de 2003 e 2004 a obra em questão já havia sido concluída.

Tais informações constam dos seguintes documentos, todos juntados aos autos: Carta de Habite-se, uma acostada às fls. 17, de 13.03.2003 e outra às fls. 81, com emissão em 28.04.2004; Anotação de Responsabilidade Técnica —ART, acostada às fls. 09, de 20.03.2003; Declaração da Prefeitura Municipal de Colider, acostada às fls. 10, de 07.03.2003; Declaração das Centrais Elétricas Matogrossenses S/A, acostada às fls. 11, de 11.07.2003, e anexa ficha cadastral, às fls. 12; Certidão Narrativa, de 23.06.2004, emitida pela Secretaria de Fazenda Municipal de Colder-MT, com juntada de Boletim de Cadastro Imobiliário, acostada às fls. 91

Diante disso, ainda que a obra em questão não tenha sido concluída em 1982, tal como alegado pelo interessado, é inquestionável a sua situação nos anos de 2003 e 2004, como atestam os documentos já mencionados. Esclareça-se, aqui, que essa informação foi confirmada de forma categórica pela autoridade fiscal na decisão de fls. 97/98.

A busca pela verdade material constitui um dos pilares fundamentais do processo administrativo, sendo irrelevante, para o caso ora em análise, que a documentação comprobatória dos fatos tenha sido acostada aos autos tardiamente. A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais tem acolhido esse entendimento:

“PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL E DA OFICIALIDADE SOBRE O RIGOR FORMAL. O objetivo do processo administrativo fiscal é a constatação da ocorrência (ou não) do fato gerador da obrigação tributária. Tendo a Administração ciência de que o ato administrativo de lançamento não seguiu os ditames da legalidade, ainda que através de documento juntado tardiamente, deve o Fisco, de ofício, rever o ato.”
(ACÓRDÃO CSRF/03-04.382, Relator: Nilton Luiz Bartoli, DOU 26.12.2006)

Ademais, o fato de os documentos juntados aos autos não preencherem os requisitos previstos no art. 496, da Instrução Normativa n. 100/2003, também não pode ser alegado como causa impeditiva ao reconhecimento da improcedência da autuação fiscal. Se os documentos em questão são hábeis a comprovar os fatos alegados pelo contribuinte, eles deverão ser considerados para a análise do pedido de decadência postulado, ainda mais se considerado o fato de se tratar de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício pelo julgador. Consoante entendimento já exposto pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a interpretação dos fatos alegados nos autos deve ser razoável:

“NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL - RAZOABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DOS FATOS - Não caracteriza violação à prova dos autos decisão que dá interpretação razoável ao litígio dentro da acusação e da defesa na busca e perquirição da verdade material.”
(ACÓRDÃO CSRF/01-04.474, Relator: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, DOU 12.08.2003)

Nestes termos, e considerando que de acordo com a disposição contida no art 173, I, CTN, o Fisco tem o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento do crédito tributário, terá havido a decadência se o lançamento não tiver sido formalizado até o ano de 2009. Esclareça-se, nesse ponto, que com a edição da Súmula Vinculante n. 8, pelo Supremo Tribunal Federal, não há mais qualquer discussão acerca da aplicação do referido prazo quinquenal

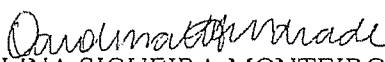
Acerca da existência ou não de lançamento dos créditos tributários, constam dos autos informações controversas. Enquanto na decisão de fls. 34, a autoridade fiscal menciona a remessa ao contribuinte do ARO - Aviso de Regularização de Obra contendo informações sobre o valor a ser pago ou parcelado, na decisão de fls. 97/99, a Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva em Cuiabá afirma que *“a filial da Companhia de Silos e armazéns do Estado de Mato Grosso – CASEMAT, CNPJ 03.468.550/0007-13, foi fiscalizada por diversas vezes e não houve apuração de débito para obra de construção civil, conforme consulta ao sistema informatizado de cobrança de débitos – SICOB e também aos processos físicos que constam da relação anexa, cópia de tela, às folas 95/96”*.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fiscal esclareça se houve lançamento de débito tributário após a comprovação inequívoca do término da obra de construção civil em referência, o que teria se dado no ano de 2003, consoante documentação acostada aos autos

É como voto.

Sala de sessões, 27 de abril de 2010


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora